

LIÇÕES DA EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL COMO SUPORTE À REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA SEGURANÇA PÚBLICA E PERSECUÇÃO PENAL

Isabelle Brito Bezerra Mendes

Mestra em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Pós-Graduada em Proteção de Dados e Governança Digital pela UNIFOR. Pesquisadora junto ao Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade – GETIS/CNPq/Unifor. Advogada. Tax Consultant na EY. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0573-616X>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3286725229723354>. *E-mail*: isabellellemendes06@gmail.com.

Luis Henrique de Menezes Acioly

Pós-Graduando em Direito Digital (Especialização) junto ao Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS) e Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED) da UERJ. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ruy Barbosa – UniRuy. Pesquisador junto ao Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade – GETIS/CNPq/Unifor. Advogado. Vice-Presidente do Laboratório de Inovação e Direitos Digitais da UFBA – LABID. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-1615-6048>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0485009486625100>. *E-mail*: acioly10@gmail.com.

João Araújo Monteiro Neto

PhD em Direito pela Universidade de Kent no Reino Unido. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza. Coordenador do Grupo de Estudos em Tecnologia, Informação e Sociedade – GETIS/CNPq/Unifor. Advogado especializado em Proteção de Dados e Privacidade. Presidente da Comissão de Direito Digital da OAB/CE. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0690-2449>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4255484163600547>. *E-mail*: joaoneto@unifor.br.

Resumo: O presente trabalho se propõe a analisar a estrutura legal brasileira de proteção de dados no contexto da segurança pública e persecução penal, em perspectiva comparada a exemplos e padrões regulatórios internacionais, tomando como base os mecanismos legais em vigência junto à União Europeia e as práticas aplicadas pela Interpol. O principal objetivo do trabalho é avaliar criticamente o panorama legislativo brasileiro e examinar o espectro de compatibilidade com a regulação aplicada internacionalmente, notadamente no âmbito da União Europeia. Essas experiências se consolidam através do estabelecimento de obrigações administrativas de conformidade, seja através da utilização subsidiária de normas dispostas no Regulamento Geral de Proteção de Dados, seja mediante a consignação de parâmetros específicos às atividades de segurança pública e persecução penal. A presente pesquisa propõe três eixos de conformidade em quadro de governança nesse âmbito: eixo legal-regulatório, contendo medidas de estruturação legal; eixo organizacional, contendo medidas de

gestão interna dos órgãos públicos; eixo de segurança, que contém medidas técnicas que protejam as operações realizadas contra incidentes. Consigna-se, ainda, o reconhecimento da necessidade de aplicação subsidiária da LGPD, como suporte ao compartilhamento de dados entre entes da segurança pública.

Palavras-chave: Proteção de Dados. Segurança Pública. Persecução Penal. LGPD Penal. União Europeia.

Sumário: **1** Introdução – **2** Diretrizes da União Europeia para a proteção de dados pessoais no contexto da segurança pública – **3** Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) e a proteção de dados pessoais – **4** Pontos elementares do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal – **5** Considerações finais – Referências

1 Introdução

Observa-se uma nova realidade, em que o fluxo de informações pessoais constitui suporte a diversas partes do cotidiano social, promovendo mudanças paradigmáticas no que se refere a consumo, informação e cultura e fomentando integração entre diversos órgãos estatais, entes privados e pessoas físicas. Nesse admirável mundo novo, inevitável e lamentavelmente, os crimes se tornaram mais complexos, ao passo que mais frequentes. Apesar de suas inúmeras vantagens, a tecnologia proporciona um campo vasto e criativo para realização de ilicitudes. Contudo, esse implacável tráfego de informações pode contribuir para a prevenção e elucidação de práticas criminosas. Estados-nações estão a se movimentar para promover o desenvolvimento de meios eficazes de segurança pública e defesa nacional no âmbito digital, também usando de dados pessoais para formatação da segurança pública.

A elevada frequência na transação de dados possibilita mais do que nunca a existência de crimes plurilocais,¹ contra os quais são necessárias colaborações de diversos agentes de segurança, podendo ter abrangência até mesmo internacional, demonstrando, assim, a relevância deste tópico. A partir dessa premissa, observa-se a necessidade de equacionar mecanismos de garantia da proteção de dados pessoais tratados por entidades de segurança pública e persecução penal com a tônica de eficiência na prevenção e investigação de crimes.

¹ Como aponta Siqueira, crimes plurilocais são aqueles em que a ação e a consumação se separam no espaço físico. Observa-se, de forma analítica, que a ação que enseja o cometimento da infração penal ocorre em uma dada circunscrição espacial, enquanto a sua consumação, o exaurimento de seus efeitos, se dá em espaço diverso (SIQUEIRA, Geraldo Batista de. Da competência pelo lugar da infração – Crimes plurilocais e crimes à distância. *Justitia*, São Paulo, v. 50, n. 144, p. 70-84, out./dez. 1988).

Muitos Estados-nações têm, de forma atenta a essa necessidade, realizado esforços para desenvolver regulações voltadas à proteção dos dados pessoais tratados neste contexto. Em perspectiva internacional, ressalta-se a existência de mecanismos e organizações, como a Interpol, que têm buscado promover ações integrativas. Assim, tem-se estabelecido um certo padrão internacional para o tratamento de dados utilizados no contexto da segurança pública e defesa do Estado, inclusive como meio de possibilitar a integração de bases de dados de inteligências nacionais e internacionais.

O Brasil, entretanto, apresenta uma realidade diferente, na medida em que caminha a passos curtos e lentos no desenvolvimento de uma proteção de dados adequada no âmbito penal. Apesar de o Brasil já possuir uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), esta delegou à atividade legislativa o dever de elaborar diretrizes específicas para a proteção de dados pessoais no contexto da segurança pública. Há movimentações do Congresso Nacional brasileiro nesse sentido, que ainda não demonstraram nenhum resultado efetivo, o que coloca o País em uma situação desvantajosa e insegura quanto à preservação de direitos fundamentais dos investigados.

Dessa forma, o presente trabalho tem o objetivo de analisar as boas práticas internacionais para entender o espectro de compatibilidade com outras jurisdições e fornecer subsídios à normatização brasileira no tratamento de dados pessoais no contexto da segurança pública e defesa do Estado. A justificativa para este trabalho está na imediata relevância do assunto para uma melhor estruturação da segurança pública do Estado brasileiro, trazendo discussões no cenário da proteção de dados pessoais. Esse contexto deve contemplar que a sociedade se encontra inserida totalmente num momento de amplo avanço tecnológico e imbricamento social,² enfatizando-se a necessidade de uma norma que assegure efetivamente os direitos dos titulares dos dados, mas que ao mesmo tempo possibilite o desenvolvimento de investigações produtivas.

A metodologia utilizada caracteriza-se, quanto à natureza, como bibliográfica, mediante a análise de livros, artigos, doutrinas, leis, dissertações e teses, com abordagem qualitativa e sócio-legal, com o fito de compreender o objeto analisado a partir da comparação com o contexto internacional, bem como da leitura de autores e doutrinadores com domínio no assunto. Trata-se de uma pesquisa descritiva, por trazer à tona cenários aplicáveis ao objeto, bem como conceitos relevantes, além de ser exploratória visando maiores informações sobre o tema abordado.

² CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

No primeiro tópico buscou-se traçar um paralelo com o padrão internacional de regulamentação da proteção de dados no contexto da segurança pública e persecução penal sob o enfoque da Diretiva 2016/680 do Conselho Europeu. No segundo tópico, teve-se por avaliar os mecanismos supranacionais de persecução penal a partir da Interpol e as regras de processamento de dados. O terceiro tópico se destina à consignação da discussão acerca do anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais no âmbito da persecução penal e segurança pública. Ao cabo, são tecidas as considerações finais.

2 Diretrizes da União Europeia para proteção de dados pessoais no contexto da segurança pública

A presença cada vez mais forte da tecnologia no cotidiano social, com a constante movimentação de dados pessoais, faz com que a proteção jurídica da privacidade emergja como um tema de indispensável atenção de legisladores, políticos e juristas.³ Em uma sociedade ávida por informações, os dados pessoais estão em constante circulação e, assim, cada vez com maior probabilidade de serem expostos.⁴ Insere-se nesse panorama o policiamento preditivo, que tem por escopo combater a criminalidade através da prevenção, tendo por base a análise de dados que “indicam a possibilidade de ocorrer um crime em determinado local, num dado período de tempo ou ainda os eventuais envolvidos em um crime, seja como vítima ou infrator, reduzindo tempo de ação, recursos e esforços humanos”.⁵

Conseqüentemente, é perceptível uma movimentação mundial na direção da regulamentação do tratamento de dados pessoais e com ela normativas voltadas para a segurança pública e persecução penal. A tecnologia não trouxe apenas possibilidades vantajosas, mas também problemas na seara criminal, razão pela qual frequentemente os órgãos de segurança e investigação necessitam realizar investigações de crimes ocorridos no meio digital. Essa atuação engloba o tratamento de dados de vítimas, de criminosos, de terceiros direta ou indiretamente impactados

³ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Privacidade na sociedade da informação*. 2006. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4642>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴ ARAS, Vladimir Barros. A título de introdução: Segurança Pública e Investigações Criminais na Era da Proteção de Dados. In: ARAS, V.B.; MENDONÇA, A.B.; CAPANEMA, W.A.; SILVA, C.B.F.; COSTA, M.A.S. (Org.). *Proteção de Dados Pessoais e Investigação Criminal*. Brasília: ANPR, 2020, p. 14-31.

⁵ GONÇALVES, Carolina Vivas. *O direito à explicação na Diretiva (UE) 2016/680 e suas perspectivas para o cenário brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito e Segurança. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2021, p. 41. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/141386>. Acesso em: 21 abr. 2023.

e de toda uma coletividade.⁶ Por isso, “uma vez que o tratamento de dados pelas autoridades policiais pode ter um impacto significativo sobre as pessoas em questão, existe uma necessidade ainda maior de definir regras detalhadas sobre proteção de dados para a manutenção de bases de dados nesta área”.⁷

A definição dessas regras é fundamental não apenas para garantir a segurança do tratamento dos dados, prevenindo ataques ou acessos ilegais, mas também, e principalmente, para evitar agressões aos direitos fundamentais e falha na condução da justiça.⁸ A questão da segurança pública por si só gera uma necessidade de melhor regulamentação dos dados pessoais para o uso em investigações e ações de prevenção de crimes, o que é crítico para manutenção da ordem pública, mas não se pode esquecer que os titulares dos dados, como destinatários sociais do sistema de proteção de direitos fundamentais, merecem ter seus dados protegidos, bem como merecem ser prevenidos de arbitrariedades.^{9 10}

Dessa forma, busca-se expor como a jurisdição internacional tem tratado essa questão, analisando o panorama da União Europeia a seguir. Segundo entendimento de Maldonado e Blum, no que se refere à proteção de dados a União Europeia é a maior referência global, posto que “[...] a Europa é considerada hoje baliza e *standard* em matéria de proteção de dados no mundo”.¹¹ A Diretiva (UE) 2016/680 aporta direcionamentos sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de seus dados pessoais e à livre circulação desses dados no contexto da segurança pública e persecução penal.¹² A adoção da Diretiva como instrumento regulatório se fundamenta na preservação da possibilidade de cada Estado-nação dispor, com certa discricionariedade em pontos específicos em

⁶ ARAS, Vladimir Barros. A título de introdução: Segurança Pública e Investigações Criminais na Era da Proteção de Dados. In: ARAS, V.B.; MENDONÇA, A.B.; CAPANEMA, W.A.; SILVA, C.B.F.; COSTA, M.A.S. (Org.). *Proteção de Dados Pessoais e Investigação Criminal*. Brasília: ANPR, 2020, p. 14-31..

⁷ CONSELHO EUROPEU. *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados*. 2014. Disponível em <https://fra.europa.eu/en/publication/2014/handbook-european-data-protection-law-2014-edition>. Acesso em: 04 out. 2022.

⁸ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. *O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública*. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

⁹ ARAS, Vladimir Barros. A Título de Introdução: Segurança Pública e Investigações Criminais na Era da Proteção de Dados. In: ARAS, V.B.; MENDONÇA, A.B.; CAPANEMA, W.A.; SILVA, C.B.F.; COSTA, M.A.S. (Org.). *Proteção de Dados Pessoais e Investigação Criminal*. Brasília: ANPR, 2020, p. 14-31..

¹⁰ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Privacidade na sociedade da informação*. 2006. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4642>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Comentários ao GDPR: Regulamento geral de proteção de dados da União Europeia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 17.

¹² UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016L0680>. Acesso em: 21 abr. 2023.

matéria de direito criminal interno de modo a não afetar sua soberania seja em perspectiva política, técnica ou jurídica.¹³

Nesse ponto, o art. 2º do Regulamento (UE) nº 2016/679 (GDPR, ou Regulamento Geral de Proteção de Dados) dispõe de uma norma de exceção de sua incidência, caso em que o item 1.d relaciona o tratamento efetuado pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública.¹⁴ Ou seja, o GDPR não tem o escopo de regulamentar o tratamento de dados que tenham como finalidade atender demandas advindas das atividades realizadas para fins de Segurança Pública.¹⁵

Por conseguinte, o Considerando nº 19 do GDPR traz a razão dessa situação, bem como a solução nesse sentido, dispondo que a proteção de dados para efeitos de prevenção, investigação, detecção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública, e de livre circulação desses dados, é objeto de um ato jurídico da União específico, referindo-se à Diretiva (EU) 2016/680 do Conselho Europeu – Diretiva Relativa à Proteção de Dados Destinados às Autoridades Policiais e Judiciais.¹⁶

O Considerando nº 4 da Diretiva (UE) 2016/680 explicita o objetivo de viabilizar a livre circulação de dados pessoais entre as autoridades competentes para fins de segurança pública e persecução penal, assegurando-se simultaneamente um elevado nível de proteção de dados pessoais, a partir de um regime sólido e coerente na União, com aplicação rigorosa das regras.¹⁷ Os Estados, conquanto pretendam obter uma facilitação na coleta, armazenamento e transação dos dados relativos à segurança pública, demandam um robusto conjunto de camadas de segurança,¹⁸ posto que um vazamento nesse contexto ou uma invasão ilegal seria catastrófico para manutenção da ordem social e jurídica.¹⁹

¹³ GONÇALVES, Carolina Vivas. *O direito à explicação na Diretiva (UE) 2016/680 e suas perspectivas para o cenário brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito e Segurança. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/141386>. Acesso em: 21 abr. 2023.

¹⁴ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016*.

¹⁵ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. *O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública*. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*.

¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016*.

¹⁸ LAINZ, José Luis Rodríguez. La Transferencia de datos obtenidos en el curso de una medida de investigación tecnológica a la luz de la Directiva (UE) 2016/680. In: BARBOLLA, S.O.; BENAVENTE, M.A.C.; HERNÁNDEZ, I.C. (Coord.). *Uso y cesión de evidencias y datos personales entre procesos y procedimientos sancionadores o tributarios*. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2019, p. 337-370.

¹⁹ GONÇALVES, Carolina Vivas. *O direito à explicação na Diretiva (UE) 2016/680 e suas perspectivas para o cenário brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito e Segurança. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/141386>. Acesso em: 21 abr. 2023.

Essa necessidade de proteção urge principalmente no atual contexto de avanço tecnológico, pelo que eventual incidente pode conduzir a um colapso na infraestrutura crítica de um país, ao passo que também detém o potencial de desmoralizar instituições, comprometendo a normalidade da vida dos cidadãos.²⁰ Esse fundamento é, inclusive, aludido no teor do Considerando nº 7 da Diretiva 2016/680 do Conselho Europeu, que consigna a necessidade de assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos dados pessoais, como subsídio à cooperação judiciária e policial entre os Estados-membros, ressaltando ainda o dever de reforço dos poderes de equivalência que assegurem o controle e cumprimento de normas de proteção de dados.²¹

O supracitado Considerando revela o questionamento acerca da exata definição de manutenção do nível “elevado e coerente” da proteção de dados dos indivíduos por cada Estado, apontando que sejam “equivalentes”, para que a cooperação entre eles seja facilitada. Assim, o Considerando 15 da Diretiva (UE) 2016/680 aborda que a norma irá prever regras harmonizadas para a proteção e livre circulação de dados pessoais tratados em sua incidência, em vistas a evitar divergência entre as autoridades competentes e assegurar o mesmo nível de proteção para as pessoas no conjunto da União.²² Por consequência, essa aproximação entre legislações dos Estados-membros sobre o tema deve importar no fortalecimento da proteção de dados pessoais não em diminuição.^{23 24}

Para que o compartilhamento de dados seja eficiente e seguro, todos os entes envolvidos no compartilhamento devem manter um nível de proteção de dados elevado e as disposições normativas devem ser equivalentes. Sobre isso,

²⁰ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. *O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública*. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

²¹ Considerando n. 7: “É crucial assegurar um nível elevado e coerente de proteção dos dados pessoais das pessoas singulares e facilitar o intercâmbio de dados pessoais entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de assegurar a eficácia da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial. Para tal, o nível de proteção dos direitos e liberdades individuais no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais – incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública – deverá ser equivalente em todos os Estados-Membros. A proteção eficaz dos dados pessoais na União exige não só que sejam reforçados os direitos dos titulares dos dados e as obrigações de quem trata dados pessoais, mas também que haja reforço dos poderes equivalentes para controlar e assegurar a conformidade com as regras de proteção dos dados pessoais nos Estados-Membros” (UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) nº 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*).

²² UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016*.

²³ CANO, María Isabel Gonzales. Cesi3n y tratamiento de datos personales en el proceso penal. Avances y retos inmediatos de la Directiva (UE) 2016/680. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 5, n. 3, set.-dez., 2019, p. 1331-1384.

²⁴ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. *O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública*. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

Domingo²⁵ explica que essa Diretiva marca a obtenção de um certo grau de harmonização para a proteção e livre circulação dos dados pessoais no contexto da segurança pública. Essa perspectiva se coaduna com o que dispõe em seu artigo 82º, nº 1, da Diretiva, que trata sobre cooperação judiciária em matéria penal, e dispõe que esta pode ser alcançada com a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-membros.²⁶ Ressalta-se que, conforme espírito de harmonia entre o GDPR e a Diretiva (UE) 2016/680, nos casos em que haja tratamento de dados pessoais por outras razões, ainda que por autoridades competentes em segurança pública, as normas do Regulamento devem ser aplicadas.^{27 28}

Embora o conteúdo dos Considerandos revele a noção institucional do Parlamento Europeu sobre o contexto de uso compartilhado de dados entre entes de diferentes Estados da União,²⁹ há conceitos que despontam como essenciais à compreensão do sentido e alcance da Diretiva (UE) 2016/680.

A Diretiva inicialmente explicita que o seu âmbito de aplicação se direciona ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes, definindo-as em seu art. 3º, nº 7, como “uma autoridade pública competente para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública” e qualquer outro organismo ou entidade designados pelo direito de um Estado-membro para exercer a autoridade pública e os poderes públicos para os mesmos efeitos.³⁰

A relevância desse conceito se demonstra a partir dos requisitos para a licitude do tratamento, esculpidos no art. 8º da Diretiva (UE) 2016/680, que considera lícitos somente os dados coletados para o exercício de uma atribuição pela

²⁵ DOMINGO, María Belén Sánchez. The protection of personal data in the field of judicial cooperation in criminal matters: special reference to Directive (EU) 2016/680 of the European Parliament and of the Council. *UNIO–EU Law Journal*, v. 5, n. 2, p. 92-102, 2019.

²⁶ FREITAS, Jean Carlos Jara de. *A Proteção dos Dados Pessoais de Pagamento Utilizados no Comércio Eletrônico, em Portugal*. 2018. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito e Informática. Universidade do Minho, Braga, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/63907>. Acesso em 21 abr. 2023.

²⁷ CANO, María Isabel Gonzales. Cesión y tratamiento de datos personales en el proceso penal. Avances y retos inmediatos de la Directiva (UE) 2016/680. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 5, n. 3, set.-dez., 2019, p. 1331-1384.

²⁸ DOMINGO, María Belén Sánchez. The protection of personal data in the field of judicial cooperation in criminal matters: special reference to Directive (EU) 2016/680 of the European Parliament and of the Council. *UNIO–EU Law Journal*, v. 5, n. 2, p. 92-102, 2019.

²⁹ LAINZ, José Luis Rodríguez. La Transferencia de datos obtenidos en el curso de una medida de investigación tecnológica a la luz de la Directiva (UE) 2016/680. In: BARBOLLA, S.O.; BENAVENTE, M.A.C.; HERNÁNDEZ, I.C. (Coord.). *Uso y cesión de evidencias y datos personales entre procesos y procedimientos sancionadores o tributarios*. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2019, p. 337-370.

³⁰ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*.

autoridade competente.³¹ Ademais, todas as autoridades competentes devem se submeter aos princípios estabelecidos no artigo 4º da Diretiva, que envolvem a licitude do objeto do tratamento, a definição da finalidade e a adequação do uso, bem como a qualidade, a conservação, a segurança e proporcionalidade dos dados utilizados.^{32 33}

O artigo 5.º da Diretiva (UE) 2016/680 estabelece que os Estados devem instituir prazo adequado para “o apagamento dos dados pessoais ou para a avaliação periódica da necessidade de os conservar”,³⁴ com regras procedimentais que garantam o cumprimento dos prazos estabelecidos. Essa disposição é fundamental no combate a arbitrariedades, principalmente durante a condução do devido processo legal. Cita-se como exemplo o caso *S. and Marper vs. The United Kingdom*,^{35 36} no qual os requerentes queixaram-se, com base nos artigos 8.º e 14.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, de que as autoridades continuaram a conservar as suas impressões digitais, informações contidas nos celulares e dados de DNA, depois de o processo penal contra eles ter terminado com uma absolvição ou ter sido arquivado. Nesse caso, o tribunal entendeu que a conservação indiscriminada dos dados sem limitação temporal constituía uma violação no exercício do direito dos requerentes ao respeito pela vida privada.³⁷

Tal situação inclusive toca no que diz respeito à categorização dos dados que são mantidos, explicitada no artigo 6.º da Diretiva. Há que se manter apenas os dados de pessoas sobre as quais existem fundados motivos para crer que cometeram ou *estão prestes* a cometer uma infração penal, daquelas que efetivamente foram condenadas, das vítimas e dos terceiros envolvidos, como testemunhas ou

³¹ DOMINGO, Maria Belén Sánchez. The protection of personal data in the field of judicial cooperation in criminal matters: special reference to Directive (EU) 2016/680 of the European Parliament and of the Council. *UNIO-EU Law Journal*, v. 5, n. 2, p. 92-102, 2019.

³² FREITAS, Jean Carlos Jara de. *A Proteção dos Dados Pessoais de Pagamento Utilizados no Comércio Eletrônico, em Portugal. 2018*. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito e Informática. Universidade do Minho, Braga, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/63907>. Acesso em 21 abr. 2023.

³³ LAÍNZ, José Luis Rodríguez. La Transferencia de datos obtenidos en el curso de una medida de investigación tecnológica a la luz de la Directiva (UE) 2016/680. In: BARBOLLA, S.O.; BENAVENTE, M.A.C.; HERNÁNDEZ, I.C. (Coord.). *Uso y cesión de evidencias y datos personales entre procesos y procedimientos sancionadores o tributarios*. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2019, p. 337-370.

³⁴ UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%2201-90051%22%5D%7D>.

³⁶ MATOS, Sara Margarida da Silva. “*Vigiar e/ou proteger?*” Desafios da proteção de dados genéticos no combate à criminalidade no âmbito do sistema Prüm. 2020. Tese de Doutorado (Ramo do Conhecimento em Sociologia). Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, Braga, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/73698>. Acesso em: 21 abr. 2023.

³⁷ MATOS, Sara Margarida da Silva. “*Vigiar e/ou proteger?*” Desafios da proteção de dados genéticos no combate à criminalidade no âmbito do sistema Prüm. 2020. Tese de Doutorado (Ramo do Conhecimento em Sociologia). Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, Braga, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/73698>. Acesso em: 21 abr. 2023.

informantes. Para além dessas hipóteses não há fundamento para o armazenamento dados pessoais que em nada influem para a prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais.³⁸

Os direitos dos titulares também precisam ser levados em consideração, manejando-se a preservação de direitos fundamentais, ínsitos aos Direitos Humanos, historicamente construídos. O Capítulo III da Diretiva (UE) 2016/680 aborda essa perspectiva nos artigos 12.º ao 18.º, e expõe que as autoridades públicas podem fornecer ao titular dos dados as informações e efetuar as comunicações a respeito do tratamento de uma forma concisa, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples. Ademais, há uma série de direitos que incluem a vertente de transparência (artigo 13.º), acesso (artigo 14.º), retificação (artigo 16.º, nº 1) e oposição (artigo 16.º, nº 2).

A Diretiva (UE) 2016/680 estabelece obrigações inerentes aos responsáveis pelo tratamento, concernentes à aplicação de medidas técnicas e organizacionais adequadas a assegurar a conformidade do tratamento à norma, bem como proporcionais em relação à espécie de atividade realizada.³⁹ Tais medidas devem ser implementadas desde a concepção, garantindo a aplicação eficaz dos princípios da proteção de dados, como a minimização dos dados, e integrando as garantias necessárias no tratamento de dados pessoais.⁴⁰

Nesse panorama extrai-se que a Diretiva (UE) 2016/680, ao apontar regras claras de incidência e direcionar a aplicação subsidiária do GDPR, orienta o tratamento de dados pessoais conforme parâmetros de estrita legalidade e cooperação técnica e jurídica entre órgãos incumbidos da função de garantia da segurança pública e persecução penal,⁴¹ legitimando a livre circulação de dados pessoais entre os diversos Estados que compõem a União Europeia.

³⁸ CANO, María Isabel Gonzales. Cesión y tratamiento de datos personales en el proceso penal. Avances y retos inmediatos de la Directiva (UE) 2016/680. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 5, n. 3, set.-dez., 2019, p. 1331-1384.

³⁹ LAINZ, José Luis Rodríguez. La Transferencia de datos obtenidos en el curso de una medida de investigación tecnológica a la luz de la Directiva (UE) 2016/680. In: BARBOLLA, S.O.; BENAVENTE, M.A.C.; HERNÁNDEZ, I.C. (Coord.). *Uso y cesión de evidencias y datos personales entre procesos y procedimientos sancionadores o tributarios*. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2019, p. 337-370.

⁴⁰ GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29º. *Parecer sobre algumas questões importantes da Diretiva relativa à proteção de dados na aplicação da lei (Diretiva (UE) 2016/680)* - Wp258. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/610178/en>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴¹ CANO, María Isabel Gonzales. Cesión y tratamiento de datos personales en el proceso penal. Avances y retos inmediatos de la Directiva (UE) 2016/680. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 5, n. 3, set.-dez., 2019, p. 1331-1384.

3 Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) e a proteção de dados pessoais

Na área de segurança pública, diversos Estados elaboram bancos de dados pessoais de criminosos e suspeitos de cometimentos de infrações penais como forma de tornar mais eficiente os procedimentos investigatórios e a realização da segurança pública. Além do nível nacional, há a formação de bancos de dados internacionais, tendo em vista a persecução penal de crimes transnacionais, os quais fornecem e são alimentados por informações oriundas de Estados-nações.⁴² Destacam-se, nesse contexto, a formação de uma base de dados de criminosos internacionalmente procurados pela Interpol⁴³ e suas regras de processamento de dados.

A Interpol pode ser categorizada como uma organização internacional de cooperação técnica e científica para prover informações sobre crimes internacionais, através do manejo de tecnologia, em vista à resolução de demandas de segurança pública de seus membros.⁴⁴ Destaca-se em sua estrutura a Comissão para o controle de arquivos, estabelecida no artigo 36º de sua Constituição.⁴⁵ Trata-se de um órgão independente responsável por assegurar que todos os dados pessoais processados pelos canais da Interpol estejam em conformidade com as regras da Organização. Esta possui três funções principais: uma função de supervisão, uma função consultiva e uma função de processamento – na qual trata de solicitações individuais de acesso, correção ou exclusão de dados no Sistema de Informação da Interpol.⁴⁶

⁴² ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PERIM, Maria Clara Mendonça; RIBEIRO, Koryander Figueirêdo. As assimetrias da regulação estatal para a proteção de dados pessoais e a afirmação dos direitos fundamentais de primeira dimensão. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 267-296, jan./mar. 2022. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1453>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴³ A Interpol (Organização Internacional de Polícia Criminal), organização intergovernamental com 195 países membros, tem como objetivo gerar a mais ampla assistência mútua entre as autoridades criminais de forma a possibilitar uma efetiva prevenção e repressão de crimes, sendo responsável por integrar as polícias do mundo, cuja formação remonta à Constituição da ICPO-Interpol (INTERPOL. *Constitution of the ICPO-INTERPOL*. Constitution of the International Criminal Police Organization-Interpol. Vienna, 1956. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Legal-documents>. Acesso em: 21 abr. 2023).

⁴⁴ FRANCO, Lillian Rodrigues; OLIVEIRA, Charles Artur Santos de. Interpol. *Revista UNILUS Ensino e Pesquisa*, v. 6, n. 10, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revista.unilus.edu.br/index.php/ruep/article/view/44>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁴⁵ Segundo sua constituição, a Interpol é composta por uma Assembleia Geral, um Comitê Executivo, um Secretariado Geral, os Escritórios Nacionais Centrais, os Conselheiros e uma Comissão para o controle de arquivos (INTERPOL. *Constitution of the ICPO-INTERPOL*. Constitution of the International Criminal Police Organization-Interpol. Vienna, 1956).

⁴⁶ INTERPOL. *Constitution of the ICPO-INTERPOL*. Constitution of the International Criminal Police Organization-Interpol. Vienna, 1956.

É importante consignar, ainda, que a Interpol possui as Regras de Processamento de Dados (RPD ou “Regras”) que é o “único instrumento legal existente com alcance global que regula o intercâmbio internacional de dados criminais”.⁴⁷ Essa normativa permite exatamente a transação internacional de dados criminais em conformidade com padrões internacionais de privacidade e proteção de dados e todos os membros da Organização devem se submeter ao que está disposto nesse regulamento.⁴⁸

Através de seus bancos de dados, que, em sua maioria contam com acesso restrito apenas aos membros da organização, “a Interpol reúne informações sobre crimes e criminosos de todas as partes do mundo, exercendo um papel crucial no fornecimento de dados e pistas para a solução de crimes internacionais”.⁴⁹ As bases de dados forenses têm o condão de permitir encontrar conexões com casos arquivados e diferentes cenas de crimes, de identificar perpetradores contínuos de crimes, de garantir a identificação mais rápida de ofensores, e de permitir o reconhecimento de um suspeito a partir dos dados genéticos que partilha com seus familiares biológicos.⁵⁰

Os Escritórios Centrais Nacionais de cada Estado podem ter acesso ao Sistema de Informações da Interpol⁵¹ mediante autorização da organização, bem como a submissão às regras de adequação propostas.⁵² Entretanto, o acesso dos Escritórios Centrais depende de uma conformidade no processamento de dados de acordo com o padrão estabelecido pelo regulamento. Para que países membros possam ter acesso aos dados do Sistema de Informações da Interpol deverão ter um nível adequado de proteção, já que sua atuação no processamento dos dados será a referência para a continuidade ou não da autorização de acesso,⁵³ demonstrando um papel central dos Estados nesse contexto.

⁴⁷ INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Interpol’s Rules on the Processing of Data. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Legal-documents>. Acesso em: 27 ago. 2022.

⁴⁸ FRANCO, Lilian Rodrigues; OLIVEIRA, Charles Artur Santos de. Interpol. *Revista UNILUS Ensino e Pesquisa*, v. 6, n. 10, jan./jun. 2009.

⁴⁹ FRANCO, Lilian Rodrigues; OLIVEIRA, Charles Artur Santos de. Interpol. *Revista UNILUS Ensino e Pesquisa*, v. 6, n. 10, jan./jun. 2009, p. 24.

⁵⁰ MATOS, Sara Margarida da Silva. “*Vigiar e/ou proteger?*” Desafios da proteção de dados genéticos no combate à criminalidade no âmbito do sistema Prüm. 2020. Tese de Doutorado (Ramo do Conhecimento em Sociologia). Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, Braga, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/73698>. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁵¹ À luz das “Regras”, o Sistema de Informações é o local onde estão os recursos materiais estruturados e softwares utilizados pela Organização – bases de dados, infraestrutura de comunicações, tecnologia avançada de sensores e outros serviços – para processar dados no contexto da cooperação policial internacional (INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Interpol’s Rules on the Processing of Data. 2019).

⁵² INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Interpol’s Rules on the Processing of Data. 2019.

⁵³ MATOS, Sara Margarida da Silva. “*Vigiar e/ou proteger?*” Desafios da proteção de dados genéticos no combate à criminalidade no âmbito do sistema Prüm. 2020. Tese de Doutorado (Ramo do Conhecimento em Sociologia). Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, Braga, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/73698>. Acesso em: 21 abr. 2023.

Para isso, as Regras apontam, em seus artigos 10 a 18, princípios aos quais as instituições que processarão os dados disponibilizados devem se submeter.⁵⁴ Sobreleva, ainda, que está inserto no princípio da legalidade a observância aos direitos fundamentais, na forma do artigo 2º da Constituição da Interpol e da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dever que se estende desde a coleta de dados até a consulta dos dados inseridos no Sistema de Informação da Interpol⁵⁵ pelas entidades nacionais. A presença e regularidade de legislações nacionais, bem como a Diretiva (UE) 2016/680 tem o condão de viabilizar a efetividade dessa disposição, garantindo normativamente a segurança jurídica e a observação dos direitos fundamentais dos titulares de dados pessoais.

Ademais o Escritórios serão os responsáveis pela coordenação a nível nacional do processamento dos dados no Sistema da Interpol, conforme o artigo 19º das Regras, direcionando o acesso para que as instituições internas possam realizar suas atividades. Há uma responsabilização do Escritório Central se eventualmente alguma das atividades internas ocorrer de forma ilegal, insegura ou incorreta.^{56 57}

Nota-se aqui uma preocupação da organização em assegurar indicadores de conformidade das instituições que terão acesso à base de dados, ainda que de forma abstrata, com vistas a promover um ambiente menos propenso a vazamentos ou acessos indevidos. Por conseguinte, solicita o artigo 116º das Regras, que os Escritórios Nacionais Centrais possuam um nível adequado de segurança de acordo com as regras estabelecidas pelo Secretariado Geral.^{58 59}

Tem-se um contexto de validação da utilização do Sistema de Informação da Interpol a partir de parâmetros técnicos e jurídicos de segurança por Estados que compõem a organização, em vistas a não vulnerabilizar a *Data Base* e ponderar os direitos fundamentais dos cidadãos e direitos explicitamente agasalhados pelas Regras para Processamento de Dados. Pode-se observar que a preservação de uma estrutura de governança entre as autoridades com acesso às bases de dados se consolida como medida proporcional e adequada ao contexto da Interpol.

⁵⁴ São eles: Legalidade (artigo 11), Qualidade (artigo 12), Transparência (artigo 13), Confidencialidade (artigo 14), Segurança (artigo 15), Processamento externo para fins policiais (artigo 16), Implementação Efetiva (artigo 17), Direitos de acesso, retificação e deleção de dados (artigo 18).

⁵⁵ INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Interpol's Rules on the Processing of Data. 2019.

⁵⁶ INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Interpol's Rules on the Processing of Data. 2019.

⁵⁷ Por essa razão, o acesso desses órgãos internos deve ser feito com cautela, mediante acordo, onde atestam que estão em conformidade com o que estabelece a "Carta relativa ao acesso ao sistema de informações da Interpol por entidade Nacionais" (INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Interpol's Rules on the Processing of Data. 2019).

⁵⁸ INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Interpol's Rules on the Processing of Data. 2019.

⁵⁹ Ademais, destaca-se que o regulamento estabelece a necessidade de avaliação anual das entidades nacionais, com a verificação de suas operações e emissão de relatório das situações enfrentadas ao longo do ano, as ações nesse sentido e um apurado da realidade que se encontram (INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Interpol's Rules on the Processing of Data. 2019).

4 Pontos elementares do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal

No horizonte jurídico brasileiro, o tratamento de dados pessoais relativos a questões de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais deve ser pauta de legislação específica, conforme o art. 4º, §1º, da Lei Geral de Proteção de Dados. A Comissão de Juristas para elaboração de um anteprojeto de LGPD Penal ressaltou a esse respeito que há um mandamento legal para legiferar sobre o tema, exprimindo a reinvidicação social e de autoridades públicas para regulação da temática, oriunda do próprio processo legislativo da LGPD.⁶⁰

Entretanto, apesar de ser reconhecida a necessidade de uma legislação específica para que os órgãos de segurança pública e investigação possuam segurança jurídica para exercer suas funções com maior eficiência e eficácia,⁶¹ o que se tem até o presente momento é um Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal que foi apresentado à Câmara dos Deputados pela Comissão de Juristas em novembro de 2020.⁶² ⁶³ A necessidade de criação de uma lei específica para a proteção de dados pessoais no contexto de persecução penal e segurança pública decorre da constatação de que sem esse instrumento legal, os fins e fundamentos a que se destina esse direito fundamental não serão alcançados em sua plenitude.⁶⁴

Isso representa uma grande lacuna legislativa no ordenamento brasileiro, que segundo a exposição de motivos do Relatório da Comissão de Juristas⁶⁵ está manifesta em duas problemáticas centrais: (i) a ineficiência investigativa

⁶⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protacao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020.

⁶² MARQUES, Paulo Rubens Carvalho; BARRETO, Pablo Coutinho; PAULO NETO, Octávio Celso Gondim. O Anteprojeto da "LGPD PENAL", a (in)segurança pública e a (não) persecução penal. In: ARAS, V.B.; MENDONÇA, A.B.; CAPANEMA, W.A.; SILVA, C.B.F.; COSTA, M.A.S. (Org.). *Proteção de Dados Pessoais e Investigação Criminal*. Brasília: ANPR, 2020, p. 589-593.

⁶³ Deve-se ressaltar que contemporaneamente, tramitam-se simultaneamente o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para a Segurança Pública, formulada pela Comissão de Juristas estabelecida pela Câmara dos Deputados especialmente para tanto, e o Projeto de Lei nº 1.515 de 2022, de autoria do Deputado Federal Coronel Armando, com o mesmo tema.

⁶⁴ FORTES, Andrey; AMARAL, Frederico; HASPO, Nicolas. Uma ANPD para a Proteção de Dados na Segurança Pública e na Persecução Penal? In: *Dados, Privacidade e Persecução Penal: Cinco Estudos*. São Paulo: FGV, 2021, p. 149-241.

⁶⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020.

dos órgãos brasileiros, já que há uma falta de adequação aos padrões internacionais de segurança de dados, que obsta a integração do Brasil com órgãos de inteligência e de investigação de caráter internacional, e dificulta o acesso a banco de dados e a informações relevantes; (ii) um enorme déficit de proteção dos cidadãos, diante da falta de regulamentação geral sobre licitude, transparência e segurança do tratamento de dados em matéria penal. Também não se tem regulamentado os direitos e requisitos para uso de novas tecnologias que possibilitam um certo grau de vigilância e monitoramento.⁶⁶

A intenção do legislador então seria de harmonizar os deveres do Estado na prevenção e repressão de ilícitos criminais, por um lado e, de outro, assegurar a observância de garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, consolidando um panorama de leis esparsas, de caráter eminentemente processuais. Viabiliza-se a modernização das técnicas legislativas e operacionais com o propósito de conferir maior segurança jurídica aos agentes que realizam esse tratamento de dados pessoais.⁶⁷

Deve-se ressaltar que o Anteprojeto formulado pela Comissão de Juristas registra três condições para a licitude e legitimidade do tratamento de dados pessoais em seu contexto: (i) conformidade com as bases principiológicas da LGPD e do Anteprojeto; (ii) conformidade com os direitos do titular de dados;⁶⁸ (iii) necessidade de um comando legal para que o tratamento de dados ocorra.^{69 70}

⁶⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020.

⁶⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020.

⁶⁸ No capítulo III da Proposta de Lei há expressa previsão de que o titular dos dados poderá obter do controlador (i) confirmação da existência de tratamento; (ii) acesso aos dados; (iii) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; (iv) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; (v) informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados. Entretanto, a prestação de informações poderá ser adiada ou limitada caso seja necessário para (i) evitar prejuízo de investigações, inquéritos ou processos judiciais; (ii) evitar prejuízo para a prevenção, detecção, investigação ou repressão de infrações penais ou para a execução de sanções penais; (iii) proteger a segurança do Estado ou a defesa nacional; ou (iv) proteger os direitos e garantias de terceiros. Tais circunstâncias visam garantir a impossibilidade de alterações de informações em razão de vontades pessoais dos titulares, mas sempre levando em consideração o bem-estar social (LEMOS, Alessandra; FERNANDES, Elora; MEDEIROS, Juliana; GUEDES, Paula; SILVA, Priscila. *Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública: Tecnologia de Reconhecimento Facial*. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2021).

⁶⁹ LEMOS, Alessandra; FERNANDES, Elora; MEDEIROS, Juliana; GUEDES, Paula; SILVA, Priscila. *Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública: Tecnologia de Reconhecimento Facial*. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2021.

⁷⁰ Destaca-se, ainda, a necessidade de o tratamento ser realizado sempre, no papel de “controlador”, por uma autoridade competente, quando necessário ao cumprimento de atribuição legal e para execução de políticas públicas previstas em lei. Há a impossibilidade de o tratamento ser realizado por pessoa de direito privado, salvo se for procedimento sob tutela de pessoa jurídica de direito público e mediante expressa previsão legal (FORTES, Andrey; AMARAL, Frederico; HASPO, Nicolas. *Uma ANPD para a Proteção de Dados na Segurança Pública e na Persecução Penal? In: Dados, Privacidade e Persecução Penal: Cinco Estudos*. São Paulo: FGV, 2021, p. 149-241).

O anteprojeto legislativo realizou opção pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) como autoridade de supervisão e monitoramento da “LGPD Penal”, sem qualquer menção à Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, para garantir a independência necessária à proteção do cidadão, concentrando poderes em órgão fora da estrutura do Poder Executivo.^{71 72}

Como ressalta Mendes,⁷³ os motivos que levaram à indicação do Conselho Nacional de Justiça como órgão supervisor podem ser sintetizados no destaque à sua autonomia perante o Poder Executivo brasileiro, concentrando sua alçada ao próprio Poder Judiciário, evitando a politização da temática. Alia-se a esses destaques o reconhecimento de que uma autoridade supervisora que não fosse independente e autônoma poderia implicar na viabilidade da cooperação internacional.⁷⁴ A dificuldade do reconhecimento da adequação brasileira poderia ser empecilho ao acesso à base de dados internacionais, como a própria Interpol.

No que se refere à segurança das informações, destaca-se a previsão da necessidade de elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais em casos de tratamento de dados pessoais sensíveis, sigilosos, ou operações que apresentem elevado risco aos direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados,⁷⁵ além da manutenção de registro de atividades de tratamento, com especificações regidas pelo art. 33 da propositura.⁷⁶ Ademais, no art. 36 da proposta prescreve acerca da instituição de medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de toda espécie de incidente.⁷⁷

Privilegiando-se a análise do potencial de risco elevado decorrente de novas tecnologias, a propositura legislativa conceitua e estabelece regras para o monitoramento

⁷¹ LEMOS, Alessandra; FERNANDES, Elora; MEDEIROS, Juliana; GUEDES, Paula; SILVA, Priscila. *Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública: Tecnologia de Reconhecimento Facial*. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2021.

⁷² FORTES, Andrey; AMARAL, Frederico; HASPO, Nicolas. Uma ANPD para a Proteção de Dados na Segurança Pública e na Perseguição Penal? *In: Dados, Privacidade e Perseguição Penal: Cinco Estudos*. São Paulo: FGV, 2021, p. 149-241.

⁷³ MENDES, Laura Schertel. Autoridade de Proteção de Dados na Segurança Pública: Reflexões sobre o CNJ. *In: BRITO CRUZ, Francisco; SIMÃO, Bárbara (eds.). Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital*. vol. 5. São Paulo: InternetLab, 2022, p. 88-97.

⁷⁴ MENDES, Laura Schertel. Autoridade de Proteção de Dados na Segurança Pública: Reflexões sobre o CNJ. *In: BRITO CRUZ, Francisco; SIMÃO, Bárbara (eds.). Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital*. vol. 5. São Paulo: InternetLab, 2022, p. 88-97.

⁷⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020.

⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020.

⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020.

digital.^{78 79} Consignou-se essa tecnologia como equipamento, programa de computador ou sistema informático que possa ser usado ou implementado para tratamento de dados pessoais captados ou analisados em vídeo, imagem, texto ou áudio, condicionando-a à previsão legal específica, e à análise de impacto regulatório ou relatório de impacto de vigilância.⁸⁰

Pondo-se em foco a transferência internacional de dados, o espectro de compatibilidade se aproxima bastante com a Diretiva (UE) 2016/680,⁸¹ prevendo três critérios para o fluxo internacional que são: (i) transferências com base numa decisão de adequação, (ii) transferências sujeitas a garantias adequadas, e (iii) interrogações aplicáveis em situações específicas.⁸² Há aqui a tentativa de construção de uma arquitetura regulatória compatível com os outros países para que haja uma efetiva integração.⁸³

Embora se encontre na doutrina críticas ao anteprojeto da “LGPD Penal”,⁸⁴ observa-se que o anteprojeto representa um avanço relevante no que diz respeito à proteção de dados no âmbito da segurança pública e da persecução penal. Entretanto, há que se destacar que no Brasil não há uma divisão específica sobre as atividades de segurança pública, persecução e punição de delitos e inteligência. Apesar de poderem estar, inclusive constitucionalmente, reunidos no escopo

⁷⁸ FORTES, Andrey; AMARAL, Frederico; HASPO, Nicolas. Uma ANPD para a Proteção de Dados na Segurança Pública e na Persecução Penal? In: *Dados, Privacidade e Persecução Penal*: Cinco Estudos. São Paulo: FGV, 2021, p. 149-241.

⁷⁹ Deve-se ter em vista que o tratamento de dados pessoais concernente à atividade de monitoramento social por câmeras com tecnologia de reconhecimento facial automatizado é matéria de especial relevo no debate acerca da política criminal brasileira, encontrando relação com o Projeto de Lei n. 2.338, de 2023, em trâmite junto ao Senado Federal. O Projeto de Lei aponta requisitos para a utilização dessa tecnologia por autoridades de segurança pública, consistente na previsão em lei federal específica e autorização judicial em conexão com a atividade de persecução penal individualizada, nos casos de (i) persecução de crimes passíveis de pena máxima de reclusão superior a dois anos; (ii) busca de vítimas de crimes ou pessoas desaparecidas; (iii) crime em flagrante.

⁸⁰ LEMOS, Alessandra; FERNANDES, Elora; MEDEIROS, Juliana; GUEDES, Paula; SILVA, Priscila. *Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública: Tecnologia de Reconhecimento Facial*. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2021.

⁸¹ UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016*.

⁸² FORTES, Andrey; AMARAL, Frederico; HASPO, Nicolas. Uma ANPD para a Proteção de Dados na Segurança Pública e na Persecução Penal? In: *Dados, Privacidade e Persecução Penal*: Cinco Estudos. São Paulo: FGV, 2021, p. 149-241.

⁸³ ROSA, Raísa Roese da. O Anteprojeto da LGPD Penal e a Necessidade de Cooperação Internacional para o Compartilhamento extraterritorial de dados pessoais para fins penais. *Caderno Virtual*, v. 1, n. 55, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6797>. Acesso em: 01 maio 2023.

⁸⁴ MARQUES, Paulo Rubens Carvalho; BARRETO, Pablo Coutinho; PAULO NETO, Octávio Celso Gondim. O Anteprojeto da “LGPD PENAL”, a (in)segurança pública e a (não) persecução penal. In: ARAS, V.B.; MENDONÇA, A.B.; CAPANEMA, W.A.; SILVA, C.B.F.; COSTA, M.A.S. (Org.). *Proteção de Dados Pessoais e Investigação Criminal*. Brasília: ANPR, 2020, p. 589-593.

geral de segurança pública, são atividades distintas⁸⁵ e que merecem disposições específicas.⁸⁶

Quanto ao compartilhamento de dados pessoais, o anteprojeto propõe, em seu art. 45 que se estabeleçam parâmetros de legalidade do uso compartilhado de dados entre autoridades competentes, concernentes à autorização judicial ou ao contexto de atuações conjuntas autorizadas legalmente, observando-se, ainda, propósitos legítimos e específicos, direitos dos titulares e fundamentos, princípios e obrigações previstas em seu texto normativo.⁸⁷ O Anteprojeto veda expressamente o compartilhamento de dados com entidade privada, com exceção de hipóteses previstas expressamente em lei ou mediante cooperação voluntária, observando-se as disposições do capítulo I e II do seu texto normativo e da própria LGPD.⁸⁸ Como assevera Rosa,⁸⁹ tais disposições têm o condão de conciliar os direitos dos titulares com os princípios da supremacia do interesse público, eficiência e segurança pública.

Nesse contexto, é de se notar que o anteprojeto não estabeleceu mecanismos de alinhamento estrutural entre as diversas autoridades competentes na área de segurança pública e persecução penal, apenas tratando de maneira abstrata os fundamentos normativos que legitimariam o uso compartilhado de dados. Assim sendo, não trouxe elementos que apontassem para segurança técnica e jurídica da operação de compartilhamento de dados pessoais nesse âmbito, nem indicadores de conformidade dos entes envolvidos.

À guisa de exemplo, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD, em seu Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público⁹⁰ erige

⁸⁵ GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. *O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública*. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

⁸⁶ O direito à proteção de dados pessoais na segurança pública deve levar em conta as características dessa atividade, voltada para a proteção do que seria considerado como perigo para a segurança pública. Já a persecução penal se alinha às autorizações de compartilhamento e uso de dados pessoais em processos judiciais, com potencial de aplicação voltada ao prejuízo de um indivíduo. Essa diferenciação deve ser também levada em consideração pelo legislador para que se tenha um direcionamento melhor da proteção dos dados nesse âmbito de forma a proporcionar uma segurança mais efetiva e coerente. De uma forma geral, essas considerações servem à estruturação de programas diversificados de proteção de dados, posto que a segurança pública possui sua dimensão preponderantemente na estrutura do Poder Executivo, ao passo que as atividades judicantes produzem também efeitos para com o Poder Judiciário.

⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020.

⁸⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020.

⁸⁹ ROSA, Raísa Roese da. O Anteprojeto da LGPD Penal e a Necessidade de Cooperação Internacional para o Compartilhamento extraterritorial de dados pessoais para fins penais. *Caderno Virtual*, v. 1, n. 55, 2023.

⁹⁰ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. versão 1.0, jan./2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

como requisitos para o compartilhamento de dados entre entidades públicas a formalização e registro, a delimitação de objeto e finalidade, a existência de base legal, o estabelecimento de duração do tratamento, a garantia da transparência e atendimento dos direitos dos titulares, a prevenção e segurança, bem como a delimitação de funções e responsabilidades dos agentes de tratamento de dados pessoais. Tais elementos são relegados à faculdade do CNJ em estabelecer normas complementares.

Partindo de uma noção de complementariedade, o compartilhamento de dados pessoais por órgãos do Poder Executivo brasileiro tem sido balizado em normas de governança digital, cujo expoente é o Decreto nº 10.046/2019, que apresenta o panorama de compartilhamento, da arquitetura, da segurança, da qualidade, da operação e de outros aspectos tecnológicos correlatos em atendimento à LGPD. A presença de mecanismos de ordem legal que destravem o fluxo de dados interinstitucional de dados e o que o legitime constitui fundamento para a conformidade do tratamento e proteção de direitos fundamentais.

Quanto à necessidade de formulação de indicadores de conformidade para análise da legalidade do compartilhamento de dados entre autoridades de segurança pública, propõe o presente estudo a avaliação realizada por ocasião do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade nº 6.649-DF.⁹¹ Nesse julgamento consignou-se a obrigatoriedade de atendimento a determinados parâmetros para a legalidade do compartilhamento de dados entre órgãos públicos em atividades de inteligência:

O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência deve observar a adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; a instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e a observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal.⁹²

⁹¹ A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649 reputou inconstitucional o art. 22 do Decreto Federal nº 10.046, de 2019, bem como conferiu interpretação a outros dispositivos deste diploma para fixar parâmetros para o compartilhamento de dados pelo Poder Público com observância do direito fundamental à Proteção de Dados Pessoais.

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649-DF*. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, 15 set. 2022. Publicado em 19 jun. 2023.

Deve-se ter em mente que a Proteção de Dados Pessoais, para além de base legal para a atuação administrativa em compatibilidade com o ordenamento jurídico, foi erguida formalmente ao patamar de diretriz constitucional e direito fundamental a partir da Emenda Constitucional nº 115, de 2022. A proteção constitucional da autodeterminação informativa se envereda como meio de concretização de outros direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade e o próprio sigilo das comunicações contra a ação estatal,⁹³ posto que direitos fundamentais são, em primeiro lugar, direitos de defesa dirigidos contra o Estado.⁹⁴ Para que esse plexo de direitos fundamentais seja respeitado, é necessário o atendimento a parâmetros de governança institucional, maiormente no contexto da cooperação entre entes vinculados à administração pública.⁹⁵

Ademais, o anteprojeto legislativo furta-se a mencionar a necessária interoperabilidade entre autoridades públicas de segurança pública e persecução penal como legitimadora do compartilhamento de dados pelo Poder Público mediante a uniformização da base tecnológica que serve às funções estatais.⁹⁶ Semelhantemente, não estabeleceu medidas concretas de auditabilidade e rastreamento do uso de dados em sistemas digitais das autoridades competentes, que teria o objetivo de garantir a necessária transparência e responsabilização concernente ao uso de tais informações.⁹⁷

Dando cores à viabilização de salvaguardas à privacidade no contexto das atividades de inteligência, Wetzling⁹⁸ aponta um quadro profícuo, extensível à segurança pública e persecução penal. Dentre os direcionamentos consignados, cita-se: (i) Documentação digital contínua de todas as atividades vinculadas a ordens de interceptação autorizadas; (ii) Consolidação de dois estágios de autorizações

⁹³ MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas Data e Autodeterminação Informativa: os dois lados da mesma moeda. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, a. 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018.

⁹⁴ ESTELLITA, Heloisa. O RE 1.055.941: um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo COAF. In: BRITO CRUZ, Francisco; SIMÃO, Bárbara (eds.). *Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital*. v. 5. São Paulo: InternetLab, 2022, p. 98-141.

⁹⁵ FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Administração pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2020.

⁹⁶ SANTANNA, Gustavo da Silva. A necessária relação entre interoperabilidade e compartilhamento de dados, transparência administrativa e privacidade: uma análise do comportamento da Administração Pública a partir da LGPD. In: CRAVO, D.C.; CUNDA, D.Z.G.; RAMOS, R. (Org.). *Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público*. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021, p. 85-102.

⁹⁷ REILLY, Marcelo Bauzá. La Administración electrónica a la luz de los principios. In: HUESO, Lorenzo Coutinho; TORRIJOS, Julián Valero (Coord.). *Administración electrónica: la ley 11/2007, de 22 de junio, de acceso electrónico de los ciudadanos a los Servicios Públicos y los retos jurídicos del e-gobierno en España*. Valencia: Tirant do Blanch, 2010.

⁹⁸ WETZLING, Thorsten. *Options for more Effective Intelligence Oversight*. Discussion Paper. Berlin: Stiftung Neue Verantwortung, 2017.

para coleta e associação de informações dos titulares; (iii) Especificação clara dos critérios que fundamentam a o monitoramento direcionados individualmente; (iv) Realização de Estudos e de Auditoria nos órgãos controladores, incluindo o acesso supervisionado às ferramentas de coletas de dados; (v) Consolidação de todo o procedimento a partir de Criptografia Homomórfica.⁹⁹ O registro das operações realizadas pelos controladores desponta como medida de grande relevância para atribuir uma carga de responsabilidade no cumprimento das diretrizes anteriores, bem como o estabelecimento de um processo contínuo de diálogo institucional com partes interessadas.

Morais e colaboradores¹⁰⁰ sustentam ser três os fatores inerentes à estrutura dorsal de uma “LGPD Penal” para deferir a estrutura organizacional dos entes bases para a sua efetivação: (i) reconhecimento que a implementação dessa norma deve estar em cotejo com a realidade e a prática dos Tribunais e as possibilidades técnicas das plataformas digitais adotadas por órgãos jurisdicionais; (ii) reconhecimento da necessidade de resguardo do acesso público a dados pessoais de pessoas imputadas, até o trânsito em julgado de decisão condenatória; (iii) estabelecimento de diretrizes para uso ético dos dados pessoais tratados nesse contexto, por entes da segurança pública, especialmente acerca de dados sensíveis ou que possam, de qualquer forma, interferir nos direitos de personalidade.

Por conseguinte, deve-se atribuir relevância organizacional ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para fins penais, por ausência de mecanismos de adequação administrativa dos entes que usam de dados pessoais para fins de segurança pública e persecução penal, apontando somente para normas abstratas e eficácia insípida.

5 Considerações finais

A partir da análise proposta, observou-se que no cenário internacional, a Diretiva (UE) 2016/680 tem suas raízes ligadas ao Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (GDPR) – Diretiva (UE) 2016/679 –, mantendo com este estreito laços de confluência, de forma que o GDPR é aplicável aos órgãos de segurança pública e administração da justiça nas atividades que não digam respeito à

⁹⁹ WETZLING, Thorsten. *Options for more Effective Intelligence Oversight*. Discussion Paper. Berlin: Stiftung Neue Verantwortung, 2017.

¹⁰⁰ MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; SARKIS, Jamilla Monteiro. Dados pessoais no processo penal: tutela da personalidade e da inocência diante da tecnologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. ano 30. p. 117-156. São Paulo: RT, maio/jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.54415/rbccrim.v190i190.120>. Acesso em: 01 maio 2023.

segurança pública e persecução penal. Esse *locus* normativo se traduz na simultaneidade de obrigações dessas normas incidentes aos entes públicos, de forma a se garantir um robusto sistema de proteção de dados pessoais nesse cenário.

Esse sistema integral de proteção de dados pessoais legitima o intercâmbio de dados entre diversos Estados-membros da União Europeia e a cooperação jurídica internacional. A Diretiva (UE) 2016/680 aporta a exigência de conformidade entre os entes da União, concernentes à aplicação de medidas técnicas e organizacionais adequadas a assegurar o seu cumprimento, observando-se a proporcionalidade quanto à espécie de atividade empenhada. O estágio de aplicação da norma comunitária se destaca pela adoção de medidas de conformidade, segurança e respeito a direitos dos titulares desde a concepção do serviço de segurança pública.

A seu turno, a Interpol, ao dispor Regras para Processamento de Dados, defere aos seus Escritórios Nacionais um papel central de tratamento dos dados constantes em sua *Data Base*. Para tanto, lhes é exigido determinados parâmetros de regularidade e conformidade às disposições deste regramento, sendo este o parâmetro para delimitar a continuidade ou não da autorização de acesso ao Sistema de Informação da Interpol. A Interpol se propõe a delimitar indicadores de conformidade dos entes que acessam sua base de dados, como forma de garantir e legitimar o fluxo de dados pessoais, mediante uma estrutura lógica de interoperabilidade de bases de dados dos seus escritórios nacionais, que dão suporte ao Sistema de Informação da Interpol.

No cenário brasileiro, o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal elenca pontos de regulação do uso de dados pessoais por autoridades públicas em seu escopo, prezando por estabelecer o prisma da legalidade como supedâneo às suas disposições. Importantes operações por ela disciplinadas têm por condição a expressa previsão em lei como requisito normativo de regularidade, como o uso compartilhado de dados entre entes públicos, e excepcionalmente com entes privados.

Contudo, não houve o estabelecimento de parâmetros organizacionais que os entes e autoridades públicas devem demonstrar como requisito para o acesso ao mecanismo de uso compartilhado de dados pessoais. A experiência internacional se consolida através do estabelecimento de obrigações administrativas de conformidade, seja em regime de subsidiariedade perante a norma geral de proteção de dados, seja mediante parâmetros específicos à atividade de segurança pública e persecução penal.

Assim, a proposta brasileira de consolidação normativa de regras para o tratamento de dados terá ainda que enfrentar a necessidade de parametrização de uma estrutura de governança dos órgãos públicos para o uso compartilhado de

dados consoante a tônica de proteção de direitos fundamentais. Considerando-se os pressupostos observados, aponta-se para um quadro com três eixos de conformidade. Para além da legalidade, a administração da justiça depende de um quadro de governança que atenda a um nível de conformidade adequado para estruturar uma frente de proteção de dados em atividades voltadas ao *jus puniendi*.

No eixo *legislativo-regulatório*, deve-se, ao menos, estruturar mecanismos de autorização em duplo fator para acesso à base de dados, consignar a obrigatoriedade de estabelecer finalidades a partir de *lei*, em estrito senso, aos órgãos de segurança pública no tratamento de dados pessoais, consignar a instauração de procedimento administrativo formal para requisição de acesso a bases de dados e estabelecer mecanismos de supervisão independente e de prestação pública de contas, regular e transparentemente.

No eixo *organizacional*, deve-se, ao menos, estruturar mecanismos de registro de operações, de elaboração de relatórios de impacto e de documentação das requisições de acesso, minimizando a coleta, adequando a forma e especificando-se finalidades, observar meios para uma ética desde a concepção, escalonar o acesso de investigadores e demais agentes públicos a dados conforme suas funções institucionais e níveis previamente definidos, especialmente quanto a dados sensíveis e com potencial discriminatório.

No eixo de *segurança*, deve-se, ao menos, impor a padronização de ferramentas para tornar os dados permanentemente interoperáveis, promover a implementação de mecanismos de criptografia homomórfica para minimizar os riscos de incidentes e apontar meios técnicos que garantam o resguardo substancial de informações dos suspeitos ou indiciados até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Deve-se concluir, ainda, pelo reconhecimento do papel de subsidiariedade deferido à norma geral, que aponta a observância de regras atinentes ao uso compartilhado de dados entre órgãos do Poder Público e seus requisitos de legitimidade, aportados por ocasião da LGPD, como suporte ao compartilhamento de dados entre entes da segurança pública, para além da formalidade legal.

Lessons from international experience as support for Brazilian regulation on personal data protection in the context of public security and criminal prosecution

Abstract: This work aims to analyze the Brazilian legal framework for data protection in the context of public security and criminal prosecution, in a comparative perspective with international examples and regulatory standards, based on the legal mechanisms currently in force within the European Union and the practices applied by Interpol. The main objective of the work is to critically assess the Brazilian legislative landscape and examine the spectrum of compatibility with internationally applied regulation, notably within the European Union. These experiences are consolidated through the establishment of administrative compliance obligations, either through the subsidiary use of norms set out in the

General Data Protection Regulation or by stipulating specific parameters for public security and criminal prosecution activities. This research proposes three centers of compliance in a governance framework in this context: legal-regulatory center, containing legal structuring measures; organizational center, containing internal management measures for public bodies; security center, which contains technical measures that protect operations carried out against incidents. It is also important to recognize the need for subsidiary application of the LGPD, to support data sharing between public security entities.

Keywords: Data Protection. Public Safety. Criminal Prosecution. Criminal Data Protection. European Union.

Summary: **1** Introduction – **2** European Union Guidelines for the Data Protection in the Context of Public Security – **3** International Criminal Police Organization (Interpol) and the Data Protection – **4** Elementary points of the Data Protection Bill for Public Security and Criminal Prosecution – **5** Final Considerations – References

Referências

ARAÚJO, Valter Shuenquener de; PERIM, Maria Clara Mendonça; RIBEIRO, Koryander Figueirêdo. As assimetrias da regulação estatal para a proteção de dados pessoais e a afirmação dos direitos fundamentais de primeira dimensão. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, p. 267-296, jan./mar. 2022. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1453>. Acesso em: 21 abr. 2023.

ARAS, Vladimir Barros. A título de introdução: Segurança Pública e Investigações Criminais na Era da Proteção de Dados. In: ARAS, V.B.; MENDONÇA, A.B.; CAPANEMA, W.A.; SILVA, C.B.F.; COSTA, M.A.S. (Org.). *Proteção de Dados Pessoais e Investigação Criminal*. Brasília: ANPR, 2020, p. 14-31.

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. *Guia Orientativo para Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público*. Versão 1.0, jan./2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Câmara de Jurista para elaboração do Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protECAo-dados-seguranCA-persecuCAo-FINAL.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.515/2022*. Projeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 01 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.649-DF*. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, Brasília, DF, 15 set. 2022. Publicado em 19 jun. 2023.

CANO, Maria Isabel Gonzales. Cesión y tratamiento de datos personales en el proceso penal. Avances y retos inmediatos de la Directiva (UE) 2016/680. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, vol. 5, núm. 3, set.-dez., 2019, p. 1331-1384.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CONSELHO EUROPEU. *Manual da Legislação Europeia sobre Proteção de Dados*. 2014. Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/publication/2014/handbook-european-data-protection-law-2014-edition>. Acesso em: 04 out. 2022.

DOMINGO, Maria Belén Sánchez. The protection of personal data in the field of judicial cooperation in criminal matters: special reference to Directive (EU) 2016/680 of the European Parliament and of the Council. *UNIO–EU Law Journal*, v. 5, n. 2, p. 92-102, 2019.

ESTELLITA, Heloisa. O RE 1.055.941: Um pretexto para explorar alguns limites à transmissão, distribuição, comunicação, transferência e difusão de dados pessoais pelo COAF. In: BRITO CRUZ, Francisco; SIMÃO, Bárbara (ed.). *Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital*. vol. 5. São Paulo: InternetLab, 2022, p. 98-141.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. *Administração pública digital: proposições para o aperfeiçoamento do regime jurídico administrativo na sociedade da informação*. Indaiatuba: Foco, 2020.

FORTES, Andrey; AMARAL, Frederico; HASPO, Nicolas. Uma ANPD para a Proteção de Dados na Segurança Pública e na Persecução Penal? In: *Dados, Privacidade e Persecução Penal: Cinco Estudos*. São Paulo: FGV, 2021, p. 149-241.

FRANCO, Lilian Rodrigues; OLIVEIRA, Charles Artur Santos de. Interpol. *Revista UNILUS Ensino e Pesquisa*, v. 6, n. 10, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://revista.unilus.edu.br/index.php/ruep/article/view/44>. Acesso em: 21 abr. 2023.

FREITAS, Jean Carlos Jara de. *A Proteção dos Dados Pessoais de Pagamento Utilizados no Comércio Eletrônico, em Portugal*. 2018. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito e Informática. Universidade do Minho, Braga, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/63907>. Acesso em 21 abr. 2023.

GLEIZER, Orlandino; MONTENEGRO, Lucas; VIANA, Eduardo. *O direito de proteção de dados no processo penal e na segurança pública*. São Paulo: Marcial Pons, 2021.

GONÇALVES, Carolina Vivas. *O direito à explicação na Diretiva (UE) 2016/680 e suas perspectivas para o cenário brasileiro*. 2021. Dissertação (Mestrado). Mestrado em Direito e Segurança. Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2021. Disponível em: <https://run.unl.pt/handle/10362/141386>. Acesso em: 21 abr. 2023.

GRUPO DE TRABALHO DO ARTIGO 29º. *Parecer sobre algumas questões importantes da Diretiva relativa à proteção de dados na aplicação da lei (Diretiva (UE) 2016/680) – Wp258*. Disponível em: <https://ec.europa.eu/newsroom/article29/items/610178/en>. Acesso em: 21 abr. 2023.

INTERPOL. *Constitution of the ICPO-INTERPOL*. Constitution of the International Criminal Police Organization-Interpol. Vienna, 1956. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Legal-documents>. Acesso em: 21 abr. 2023.

INTERPOL. *Rules on the Processing of Data*. Interpol's Rules on the Processing of Data. 2019. Disponível em: <https://www.interpol.int/Who-we-are/Legal-framework/Legal-documents>. Acesso em: 27 ago. 2022.

LAINZ, José Luis Rodríguez. La Transferencia de datos obtenidos en el curso de una medida de investigación tecnológica a la luz de la Directiva (UE) 2016/680. In: BARBOLLA, S.O.; BENAVENTE, M.A.C.; HERNÁNDEZ, I.C. (Coord.). *Uso y cesión de evidencias y datos personales entre procesos y procedimientos sancionadores o tributarios*. Cizur Menor: Thomson Reuters Aranzadi, 2019, p. 337-370.

LEMOS, Alessanda; FERNANDES, Elora; MEDEIROS, Juliana; GUEDES, Paula; SILVA, Priscila. *Comentários ao Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para a Segurança Pública: Tecnologia de Reconhecimento Facial*. Rio de Janeiro: ITS Rio, 2021.

- MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *Comentários ao GDPR: Regulamento geral de proteção de dados da União Europeia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MARQUES, Paulo Rubens Carvalho; BARRETO, Pablo Coutinho; PAULO NETO, Octávio Celso Gondim. O Anteprojeto da “LGPD PENAL”, a (in)segurança pública e a (não) perseguição penal. In: ARAS, V.B.; MENDONÇA, A.B.; CAPANEMA, W.A.; SILVA, C.B.F.; COSTA, M.A.S. (Org.). *Proteção de Dados Pessoais e Investigação Criminal*. Brasília: ANPR, 2020, p. 589-593.
- MATOS, Sara Margarida da Silva. “Vigiar e/ou proteger?” Desafios da proteção de dados genéticos no combate à criminalidade no âmbito do sistema Prüm. 2020. Tese de Doutorado (Ramo do Conhecimento em Sociologia). Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais, Braga, 2021. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1822/73698>. Acesso em: 21 abr. 2023.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira. Autoridade de Proteção de Dados na Segurança Pública: Reflexões sobre o CNJ. In: BRITO CRUZ, Francisco; SIMÃO, Bárbara (ed.). *Direitos Fundamentais e Processo Penal na Era Digital*. vol. 5. São Paulo: InternetLab, 2022.
- MENDES, Laura Schertel Ferreira. Habeas Data e Autodeterminação Informativa: os dois lados da mesma moeda. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, a. 12, n. 39, p. 185-216, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v12i39.655>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- MORAIS, Flaviane de Magalhães Barros Bolzan de; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho; SARKIS, Jamilla Monteiro. Dados pessoais no processo penal: tutela da personalidade e da inocência diante da tecnologia. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 190. Ano 30. p. 117-156. São Paulo: RT, maio/jun. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.54415/rbccrim.v190i190.120>. Acesso em: 01 maio 2023.
- REILLY, Marcelo Bauzá. La Administración electrónica a la luz de los principios. In: HUESO, L. C.; TORRIJOS, J. V. (Coord.). *Administración electrónica: la ley 11/2007, de 22 de junio, de acceso electrónico de los ciudadanos a los Servicios Públicos y los retos jurídicos del e-gobierno en España*. Valencia: Tirant do Blanch, 2010.
- REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Privacidade na sociedade da informação*. 2006. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4642>. Acesso em: 21 abr. 2023.
- ROSA, Raísa Roese da. O Anteprojeto da LGPD Penal e a Necessidade de Cooperação Internacional para o Compartilhamento extraterritorial de dados pessoais para fins penais. *Caderno Virtual*, v. 1, n. 55, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/6797>. Acesso em: 01 maio 2023.
- SANTANNA, Gustavo da Silva. A necessária relação entre interoperabilidade e compartilhamento de dados, transparência administrativa e privacidade: uma análise do comportamento da Administração Pública a partir da LGPD. In: CRAVO, D.C.; CUNDA, D.Z.G.; RAMOS, R. (Org.). *Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público*. Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021, p. 85-102.
- SIQUEIRA, Geraldo Batista de. Da competência pelo lugar da infração – Crimes plurilocais e crimes à distância. *Justitia*, São Paulo, v. 50, n. 144, p. 70-84, out./dez. 1988.
- UNIÃO EUROPEIA. *Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016*. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho. Bruxelas, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016L0680>. Acesso em: 21 abr. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. *Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016*. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia, Estrasburgo, 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em: 21 abr. 2023.

WETZLING, Thorsten. *Options for more Effectiv Intelligence Oversight: Discussion Paper*. Berlim: Stiftung Neue Verantwortung, 2017.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

MENDES, Isabelle Brito Bezerra; ACIOLY, Luis Henrique de Menezes; MONTEIRO NETO, João Araújo. Lições da experiência internacional como suporte à regulamentação brasileira da proteção de dados pessoais no contexto da segurança pública e persecução penal. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 17, p. 97-123, dez. 2023. Número especial.

Recebido em: 25.07.2023

Pareceres em: 22.09.2023 e 1º.10.2023

Aprovado em: 08.03.2024